



PROCESSO : 60.418-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA -  
SINFRA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 4.625/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. CONVÊNIO Nº 43/2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **tomada de contas especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) para apurar a prestação de contas e suposta inexecução do Termo de Convênio nº 43/2012, celebrado entre a SINFRA e o Município de Acorizal, com valor inicial de R\$ 477.919,05 (quatrocentos e setenta e sete mil e novecentos e dezenove três reais e cinco centavos), tendo por objeto a obra de Pavimentação Asfáltica em Diversas Ruas dos Bairros: Canta Galo, Vô Jeová e Nova Acorizal, com 8.448,80 m<sup>2</sup>, na municipalidade.

2. Na fase interna, o Secretário de de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial para prestação de contas do Convênio nº 43/2021, por meio da Portaria nº 07/2020/SINFRA/MT (documento digital nº 203176/2021, fls. 04/212), publicada no



Diário Oficial do Estado em 14/09/2020 (edição nº 27.835), pág. 13 (Doc. digital nº 203176/2021, fls. 13/212).

3. Instalada a Comissão de Prestação de Tomada de Contas Especial (CPTCE/SINFRA), foi expedido o Ofício nº 012/AJC/2020 ao então Prefeito Municipal de Acorizal, Sr. Arcílio Jesus da Cruz (documento nº 203176/2021, fls. 30-65).

4. Após a apresentação de esclarecimentos, a Comissão elaborou relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012 (Doc. nº 203176/2021, fls. 66 a 72), tendo sido enviada a notificação ao responsável para manifestação defensiva (documento 203176/2021, fls. 76 a 96).

5. Dos documentos encaminhados a esta Corte, consta ainda o relatório final de tomada de contas especial (Doc. nº 203176/2021, fls. 97 a 144), por meio do qual a comissão concluiu pelo não acatamento da defesa apresentada pelo gestor e pela permanência de dano ao erário no valor atualizado à época de R\$ 742.531,88 (setecentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), em razão de inexecução de alguns trechos de pavimentação e irregularidades verificadas nas ruas do Bairro Canta Galo, Município de Acorizal-MT.

6. Na data de 18/12/2020, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística homologou o relatório de tomada de contas especial pelos fundamentos técnicos e jurídicos e aprovou os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial (doc. nº 203176/2021, fls. 109 a 212), encaminhando os autos da TCE à Controladoria Geral do Estado (CGE/MT) para análise, em atenção ao art. 16, III, da Resolução Normativa nº 024/2014 – TCE-MT (Doc. nº 203176/2021, fls. 110 a 212).

7. Após o atendimento de recomendações exaradas pela Controladoria Geral do Estado, foi elaborado novo Relatório de Análise de Defesa (Doc. nº 203176/2021, fls. 142 a 145), bem como o Pronunciamento Conclusivo da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 043/2012 (Doc. nº 203176/2021, fls. 146 a 148).



8. Em 11/08/2021, a Controladoria Geral do Estado emitiu o Parecer de Auditoria nº 0572/2021 (Doc. nº 203176/2021, fls. 162 a 168), encaminhando à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012, para conhecimento e demais providências cabíveis (Doc. nº 203176/2021, fls. 169)

9. Finalizando a fase interna, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) assinou o Pronunciamento da Autoridade Administrativa afirmando ter conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo emitido pela CPTCE/SINFRA e do Parecer de Auditoria nº 0572/2021 conforme determina art. 16, IV, da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal (Doc. nº 203176/2021, fls. 212).

10. Por meio do Ofício nº 63/2021/CPTCE/GS/SINFRA, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística encaminhou, na data de 10/09/2021, os autos da tomada de contas especial do Convênio nº 43/2012 a este Tribunal.

11. Em análise da documentação encaminhada pelo gestor, a **equipe técnica** levanta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte nos autos desta TCE.

12. O **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 193323/2022) afirma que a última irregularidade detectada nos autos ocorreu em **27/04/2017**, quando a Chefe de Gabinete de Programas Especiais encaminhou, em anexo, ao então prefeito municipal de Acorizal a referida Nota Técnica, que solicitava peças técnicas faltantes ao convênio nº 043/2012 (Doc. nº 203188/2021, fls. 31)

13. Nesta esteira, a equipe de auditores assevera que o exagerado lapso temporal pode prejudicar, de fato, a identificação plena de todos os serviços executados a depender do tipo da obra executada, que nesse caso foi a pavimentação asfáltica e drenagem de ruas realizadas por meio de convênio encerrado desde 20/03/2014 e de uma obra que foi aceita pelo município em 28/12/2012.



14. Em seguida, sobreveio aos autos **despacho** (doc. digital nº 196588/2022) oriundo do gabinete do Relator, considerando a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do que estabelece o §2º, do art. 2º da Lei 11.599/2021, remetendo o feito ao **Ministério Público de Contas**, para análise e parecer.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Consoante exposto nos autos, o caso trata de **tomada de contas especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) para apurar a prestação de contas do Termo de Convênio nº 43/2012, com valor inicial de R\$ 477.919,05 (quatrocentos e setenta e sete mil e novecentos e dezenove três reais e cinco centavos).

17. Contudo, conforme suscitou a unidade instrutiva, denota-se que a pretensão punitiva e reparadora da Corte de Contas está prescrita.

18. Recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

19. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

---

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



### LEI 11.599/21

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

20. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

21. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa nº 03/2022–TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

### **Resolução Normativa 3/2022–TP**

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

22. Vislumbra-se a determinação para a instauração da Tomada de Contas



Especial, por meio da Portaria nº 07/2020/SINFRA/MT (documento digital nº 203176/2021, fls. 04/212), para apurar suposta inexecução do Termo de Convênio nº 43/2012.

23. A Comissão da Tomada de Contas Especial, em relatório final datado de 08/09/2021, concluiu pela irregularidade da prestação de contas do referido auxílio, o que teria ocasionado dano ao erário no valor atualizado, à época, de R\$ 740.657,52 (setecentos e quarenta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

24. O processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas apenas na data de 10/09/2021, por meio do Ofício nº 63/2021/CPTCE/GS/SINFRA (Doc. nº 202536/2021).

25. Com efeito, denota-se que passaram-se mais de 5 (cinco) anos desde a prática dos atos questionados sem que houvesse a citação de eventuais responsáveis, incidindo a prescrição da ação punitiva da Corte, conforme disposto nos supramencionados art. 1º da Lei n. 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa n. 03/2022. Cabe sobrelevar o fato de que o sobrestamento do feito não é causa interruptiva da prescrição, nos ditames da referida legislação.

26. No caso dos autos, o convênio teve seu prazo estendido por dois termos aditivos: a) 1º Termo Aditivo de Prazo: início em 24/05/2013 e término em 24/11/2013; (Doc. nº 203185/2021, fls. 106- 107); b) 2º Termo Aditivo de Prazo: início em 24/11/2013 e término em 20/03/2014 (Doc. nº 203185/2021, fls. 119 e 120). Portanto, o Convênio nº 043/2012 foi encerrado em **20/03/2014**, começando a correr o prazo prescricional a partir desta data.

27. O relatório de tomada de contas especial, elaborado na fase interna, evidencia que, após o envio da prestação de contas final do Convênio nº 043/2012, a Prefeitura Municipal de Acorizal-MT foi notificada pela SINFRA em 2 (duas) ocasiões para que fossem corrigidas as irregularidades apontadas durante a execução da obra do referido convênio.



28. A primeira notificação se deu em 17/12/2014 quando a SINFRA encaminhou a Notificação da obra nº 216/2014 e o relatório Parecer Técnico (Ofício nº 732/2014/SETPU/SAPU – Documento nº 203188/2021, fls. 6).

29. Após, a Secretaria encaminhou a Notificação de Obra nº 012/2015 e o Relatório de Parecer Técnico ao Prefeito Municipal de Acorizal, Sr. Arcílio Jesus da Cruz, na data de 14/08/2015 (documento digital nº 203188/2021, fls. 14). Ato contínuo o engenheiro da SINFRA, Sr. Maurício Nunes Neves, elaborou relatório por meio do qual conclui que a obra de pavimentação asfáltica estaria inconclusa e paralisada (Doc. nº 203188/2021, fls. 20), tendo o gestor manifestado seus esclarecimentos por meio do Ofício nº 063/GP/AJC/2016 (Documento nº 203188/2021, fls. 27).

30. Somente em 26/04/2017, a SINFRA elaborou a Nota Técnica nº 046/2017/UNIPE por meio da qual solicitou à Prefeitura Municipal de Acorizal-MT documentos faltantes para analisar a regularidade da execução da obra referente ao Convênio nº 043/2012, sendo o gestor notificado para prestar tais documentos por meio do Ofício nº 062/2017/UNIPE/SAADS/SINFRA, de **27/04/2017** (Documento nº 203188/2021, fls. 30 e 31). Entretanto, o gestor não apresentou os documentos requeridos pela SINFRA.

31. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que a data de **27/04/2017** seria marco legal para início da contagem do prazo prescricional, tendo em vista que ali se caracterizou a irregularidade de ausência de prestação de contas do Convênio n. 43/2012 por parte do gestor da Prefeitura de Acorizal.

32. Sendo assim, o prazo final para a notificação dos responsáveis seria a data de **27/04/2022**. Entretanto, até a data da confecção deste parecer ministerial, os possíveis responsáveis não foram citados para apresentação de defesa, tampouco há imputação de irregularidade aos gestores no âmbito desta Corte.

33. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processo em trâmite na Corte de Contas (art. 144 do RITCE/MT) e diante da extrapolação do prazo



prescricional previsto na Lei n. 11.599/2021, opina pela extinção do processo com resolução de mérito.

34. Sugere-se, por fim, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de possível prática de infração penal e/ou ato de improbidade administrativa lesivos ao erário.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Da Análise Global

35. Após análise dos autos, verifica-se que passaram-se mais de 5 (cinco) anos desde a prática dos atos questionados sem que houvesse a citação de eventuais responsáveis, incidindo a prescrição da ação punitiva da Corte, conforme disposto nos supramencionados art. 1º da Lei n. 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa n. 03/2022. Cabe sobrelevar o fato de que o sobrestamento do feito não é causa interruptiva da prescrição, nos ditames da referida legislação.

36. Como é nítida a extrapolação do prazo prescricional previsto na Lei Estadual n. 11.599/2021, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 144 do RITCE/MT), com fulcro nas disposições da Lei n. 11.599/2021, opina pela extinção do processo com resolução de mérito.

#### 3.2 Da Conclusão

37. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição



permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **opina pela extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas, bem assim, pelo **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual** para apuração de eventual infração penal e/ou atos de improbidade administrativa lesivos ao erário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.